



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 08 de dezembro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.439

Recurso nº 91.580 - IRPJ - EX. 1982

Recorrente MURIAÉ S/C LTDA.

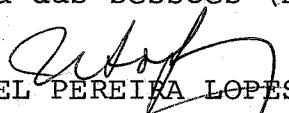
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - CANCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Cancela-se o crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido até 28 de fevereiro de 1986, de valor inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), por força do disposto no art.29, inciso II, do Dec.lei nº 2.303/86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MURIAÉ S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito tributário, nos termos do art.29, II, do Decreto-lei nº 2.303/86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808-001.155/85-91

RECURSO Nº: 91.580

ACÓRDÃO Nº: 101-77.439

RECORRENTE Nº: MURIAÉ S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

MURIAÉ S/C LTDA., com sede em São Paulo-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1982, corrigido monetariamente e acrescido de multa de 50% prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. Conforme descrito no Auto de Infração de fls.06 e Termo de Verificação e Esclarecimento de fls.03, a supracitada empresa repassou à firma "BRASILINVEST Administração e Corretagem de Seguro S/C Ltda." o empréstimo que efetuara junto ao Banco de Crédito Nacional S/A., no valor de Cr\$ 46.176.000. Não tendo a autuada auferido receitas próprias de sua atividade, administração de imóveis, e contratado empréstimo para ser repassado a terceiros, entendeu a fiscalização que os encargos financeiros da operação, no valor de Cr\$ 2.104.423, não eram necessários à atividade da empresa, com infração ao art.191, § 1º, do RIR/80 baixado com o Decreto nº 85.450/80, exigindo-se na autuação Imposto de Renda no valor originário no valor de Cz\$ 262,13 em razão de compensação de prejuízo de exercício anterior.

3. O lançamento foi impugnado às fls.09/12, tendo a interessada alegado, resumidamente, que ao empresário cabe decidir da necessidade da realização de despesas nos negócios da empresa; que

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13808-001.155/85-91
Acórdão nº 101-77.439

as operações de natureza financeira são normais a qualquer tipo de atividade; que o Regulamento do Imposto de Renda inclui as receitas e as despesas financeiras como "outros resultados operacionais" e que o artigo 6º, § 1º, diz textualmente que "O lucro líquido do exercício é soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (artigo 51) e das participações, e deverá ser determinada com observância dos preceitos da lei comercial". (grifou)

4. Em cumprimento à Intimação de fls.13, foram apresentados pela interessada cópia de seu contrato social, cópia do contrato de empréstimo 247/81 contraído junto ao Banco de Crédito Nacional; documento referente ao repasse do empréstimo à firma Brasilinvest Administração e Corretagem de Seguros S/C Ltda., balanço patrimonial analítico relativo ao exercício de 1982 e Demonstrativo Analítico da conta de Resultado do Exercício de 1982, ano-base 1981.

5. Assim se pronuncia a autoridade julgadora a quo em sua Decisão de fls. 63/66, ao manter integralmente a exigência:

mu
"Considerando que, o artigo 191 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04 de dezembro de 1980, preceitua que, são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora e preceitua ainda, no seu § 2º do referido artigo, que as despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Considerando que, o empréstimo contraído pela interessada no valor de Cr\$ 46.176.000 em 22.12.81 junto ao Brasilinvest S/A Banco de Investimento (fls. 53) e repassado a Brasilinvest Administração e Corretagem de Seguros S/C Ltda. em 23.12.81, foge aos objetivos da empresa e manutenção da respectiva fonte produtora. Considerando, portanto, indedutível na determinação do lucro real, despesas financeiras, no valor de Cr\$ 2.104.423.00 provenientes de empréstimos em referência.

Considerando tudo o mais que do processo consta, conhecido da impugnação apresentada, para julgar proce-

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13808-001.155/85-91
Acórdão nº 101-77.439

dente a ação fiscal mantendo o lançamento impugnado."

Segue-se às fls. 73/75 o tempestivo recurso para este
Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

7.

uu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13808-001.155/85-91

Acórdão nº 101-77.439

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Dispõe o artigo 29 do Dec.lei nº 2.303/86, em seu inciso

II:

"Art. 29 - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 - (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados):

.....
II - Concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre importações, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País, ao imposto sobre transportes, às contribuições para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e à Taxa de Melhoramentos dos Portos - (TMP), bem como a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986:
.....

Discute-se nos presentes autos crédito tributário no valor original de Cz\$ 393,20, pertinente ao exercício de 1982, alcançado, portanto, pelo cancelamento da lei.

Ante o exposto, declaro cancelado o crédito tributário questionado.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.

B.